DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6387/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3619/2025
PROTOCOLO	: 2803942
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: LUCAS CENTENARO FORONI
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. REMESSA EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 12/2024, do Município de Rio Brilhante, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual locação de veículos, máquinas e implementos destinados às Secretarias Municipais de Infraestrutura e Desenvolvimento, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFCONTRATAÇÕES - 96/2025, informou que a matéria já havia sido autuada e analisada nesta Corte no processo TC/4034/2024, encontrando-se à época em trâmite no Ministério Público de Contas. Constatou-se, portanto, tratar-se de remessa em duplicidade, decorrente do envio pelo sistema e-Sfinge.

Diante disso, a Unidade Técnica propôs o arquivamento do presente feito por ausência de objeto, uma vez que a análise da legalidade do certame tramita regularmente em processo próprio.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ªPRC - 7332/2025, acompanhou a proposta técnica e opinou pelo arquivamento.

Eis o relatório. Passo à decisão.

A duplicidade de autuação é fato incontroverso, reconhecido pela Unidade Técnica e confirmado pelo despacho preliminar deste Relator. Assim, não subsiste objeto autônomo a ser apreciado neste processo, uma vez que a análise da regularidade do Pregão Eletrônico n. 012/2024 ocorre sob o TC/4034/2024.

Nesse contexto, mostra-se adequada a solução de arquivamento,

evitando-se a tramitação paralela e redundante, em conformidade com os princípios da economia processual e da eficiência administrativa.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, “a”, do RITCE/MS;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator